



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002597-56.2024.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante MARIA IRENE DA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.094

Embargos de Declaração nº 1002597-56.2024.8.26.0624/50000

Embargante: Maria Irene da Silva Cruz

Embargado: Banco Safra S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição quanto à devolução dos valores – Configuração dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Embargos acolhidos para determinar que, para os descontos realizados a partir de 30.03.2021, a restituição destes descontos deve ser dobrada.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA IRENE DA SILVA CRUZ, contra o v. Acórdão de fls. 272 a 282, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto contra BANCO SAFRA S.A., afastando a prescrição do contrato nº 6969093 e mantendo os demais termos da sentença.

A embargante sustenta que os descontos efetuados pelo banco em seu benefício previdenciário foram realizados sem seu consentimento, configurando conduta abusiva e indevida, o que justifica a restituição em dobro dos valores. Alega, ainda que, apesar de o acórdão ter dado parcial provimento ao recurso de apelação, é necessário eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade quanto à devolução simples dos valores. Destaca que os descontos ilegais causaram prejuízo direto sobre sua verba alimentar, sem qualquer justificativa plausível. Sustenta que o contrato de nº 69690939 teve descontos da data de 07.08.2018 a 07.12.2023 e o contrato de nº 7135590 de 10.09.2018 a 07.08.2024, o que enseja a repetição em dobro dos descontos efetuados após a data de 30.03.2021.

O embargado apresentou resposta às fls. 11 a 12.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Os embargos devem ser acolhidos.

Quanto à devolução dos valores, assim julgou o v.

Acórdão:

Em relação à devolução dos valores, a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses, com modulação dos efeitos:

Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.**

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021; sem destaques no original).

De acordo com o entendimento do STJ, a partir da data do julgamento realizado em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário que a conduta da parte seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a análise de culpa ou dolo por parte da instituição bancária.

No caso dos autos, os fatos datam de 2018, o que torna indevida a devolução em dobro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz a embargante, no entanto, que o contrato de nº 69690939 teve descontos da data de **07.08.2018 a 07.12.2023** e o contrato de nº 7135590 teve descontos da data de **10.09.2018 a 07.08.2024**.

De acordo com o entendimento do C. STJ, a devolução deve ser feita em dobro a partir da data do julgamento realizado em 30.03.2021.

Dessa forma, **conforme o que vier a ser apurado** em cumprimento de sentença, os descontos realizados **a partir de 30.03.2021** devem ser restituídos em dobro.

Ante o exposto, acolhem-se os presentes embargos, nos termos do voto.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA